

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA; alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo.
- Assunto: Taxas - Passeios marítimo-turísticos
- Processo: n.º 1153, despacho do SDG do IVA, por delegação do Director - Geral, em 2010-09-29.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A exponente no âmbito da sua actividade (CAE: 50102 - Transportes Costeiros e Locais de Passageiros) organiza e efectua, em nome próprio, passeios turísticos de barco na Região Autónoma, partindo do Porto do e, tendo como ponto de chegada o mesmo Porto, não ultrapassa, nesses passeios marítimos, as águas territoriais.
 2. Segundo consta no pedido de informação em análise, os passeios marítimo-turísticos em causa, consubstanciam-se no mero transporte de passageiros, pelo que pretende a requerente saber qual a taxa que lhes é aplicável.
 3. Nos termos, do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 de Outubro "Contrato de transporte de passageiros por mar é aquele em que uma das partes se obriga em relação à outra a transportá-la por via marítima mediante retribuição pecuniária". "O contrato de transporte de passageiros por mar prova-se pelo bilhete de passagem", conforme dispõe o art.º 3.º do referido Decreto-Lei.
 4. De acordo com o disposto na verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA, são tributados à taxa reduzida de 5% o *"transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar"*.
 5. Nesta conformidade, os passeios marítimo-turísticos consubstanciados no mero transporte de passageiros tal como se encontra definido na citada verba 2.14, são tributados à taxa reduzida de 4% (se efectuados na RAM) por enquadramento na referida verba, tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo.